

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de linhas de financiamento para atender iniciativas de recuperação e/ou preservação voluntária de nascentes, realizados em área rural ou urbana com características rurais, de propriedades privadas ou públicas.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 376, de 2015, do nobre Deputado Fausto Pinato, dispõe sobre a concessão de linhas de financiamento para atender iniciativas de recuperação e/ou preservação voluntária de nascentes, realizadas em área rural ou urbana com características rurais, de propriedades privadas ou públicas.

Em seu art. 1º autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a instituir linha de financiamento para atender as iniciativas acima descritas.

O art. 2º define as informações a serem informadas pelo proponente, tais como as características da nascente a ser recuperada, os fatores de degradação a que está exposta, bem como a técnica escolhida para a recuperação e preservação da nascente beneficiada.

O art. 3º isenta do pagamento de impostos federais os principais insumos e equipamentos utilizados para os processos de recuperação e manutenção das nascentes.

Por fim, o art. 4º estabelece o raio de 30 a 50 metros, a partir da nascente, em que fica proibida a instalação de currais, chiqueiros, galinheiros, fossas sépticas e o descarte de lixo.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Minas e Energia (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A conservação e recuperação dos mananciais hídricos, notadamente por meio de ações que promovam a preservação de suas nascentes, são essenciais para o aumento da disponibilidade hídrica e para a sustentabilidade da produção agropecuária.

Assim, como nos lembra o ilustre autor, a água é um recurso natural insubstituível para a manutenção da vida saudável e bem estar do homem, além de garantir auto suficiência econômica da propriedade rural. O desmatamento de encostas e matas ciliares, bem como o uso inadequado do solo, contribuíram para a diminuição da quantidade e qualidade da água.

A Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como Novo Código Florestal, reconheceu a importância da preservação da vegetação nativa nas bacias hidrográficas e estabeleceu critérios objetivando a preservação e o uso sustentável dos mananciais de água. Dentre os avanços, pode-se citar a definição, via de regra, da área no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes no raio de 50 (cinquenta) metros como Área de Preservação Permanente (APP). Ainda, estabeleceu que a vegetação nativa protetora de nascentes não pode ser suprimida exceto em casos de utilidade pública.

Este projeto de lei tem o mérito de autorizar a criação de uma linha de financiamento destinada a atender iniciativas de recuperação e preservação voluntária de nascentes, proporcionando os meios para a adequação das áreas de nascente ao preconizado pelo Novo Código Florestal.

Além disso, o projeto propõe desonerar do pagamento de impostos federais a aquisição dos principais insumos e equipamentos utilizados no processo de recuperação e manutenção das nascentes, reduzindo os custos e consequentemente estimulando a adoção de práticas conservacionistas.

Dessa forma, nota-se que a proposição é meritória, pois proporcionará benefícios não só para os produtores rurais que tenham nascentes em suas propriedades, mas também para a população rural e urbana que utilizam os recursos hídricos daquele manancial.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 376, de 2015, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NILTON LEITÃO
Relator